



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1470153-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/01/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 32.155, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, E ERIC RENATO DE BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0008/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470153-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, CUJO OBJETIVO FOI VERIFICAR A LICITAÇÃO E A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE 2013 NO CITADO MUNICÍPIO, COM VALOR TOTAL PREVISTO DE R\$ 1.105.729,04, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar têm sido prestados com regularidade aos estudantes do município;

CONSIDERANDO que o gestor já iniciou as correções necessárias para a prestação do serviço em tela com melhor qualidade;

CONSIDERANDO que não restou provado início de desfalque, desvio de bens ou de valores, ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IX, X e XI, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 2º, incisos IV, X, e XV, 13, § 2º, 40, § 1º, alínea "c", e 59, inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, na redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09/07/2012,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Poção, referente à análise da licitação e da execução do contrato de transporte escolar, relativa ao exercício financeiro de 2013.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Indicar fiscal para acompanhamento do contrato de prestação de serviço de transporte escolar no município de Poção, de forma que a verificação de todas as condições contratuais sejam atendidas;

b) Estabelecer procedimentos de controle, com vistas a se certificar de que os serviços prestados por fornecedores foram efetivamente realizados.

Recife, 18 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1370206-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/01/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: Srs. MARIVALDO BISPO DA SILVA, ANTÍDIO VALENÇA DE FREITAS NETO, RANILSON ROSSI RAMOS BARBOSA, GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA E MÔNICA CRISTINA NEMÉZIO DA SILVA FEITOSA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0009/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370206-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0515/2015;

CONSIDERANDO as reincidentes irregularidades na gestão previdenciária do RPPS, onde foi constatado não recolhimento integral das contribuições dos servidores, da entidade e sobre a folha de pagamento dos profissionais de magistério ao RPPS, como também pagamento de multas e juros sobre as contribuições devidas;

CONSIDERANDO as reincidentes irregularidades no RGPS, como não recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime, como também o pagamento de multas e juros sobre as contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que o Sr. Marivaldo Bispo da Silva, mostrou-se reincidente e contumaz nas irregularidades previdenciárias, desde 2005;

CONSIDERANDO a contratação de atrações artísticas mediante inexigibilidade licitatória, sem caracterização de inviabilidade de competição e a realização de processos licitatórios em modalidade indevida;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa por nenhum dos interessados,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 62, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. MARIVALDO BISPO DA SILVA, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itaíba, relativamente ao exercício financeiro de 2012. APLICAR, ao Sr. MARIVALDO BISPO DA SILVA multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR, individualmente, aos demais interessados, Sr. Antídio Valença de Freitas Neto, Presidente da CPL, Ranilson Rossi Ramos Barbosa, membro da CPL, Sr. Genivaldo Rodrigues da Silva, Secretário da CPL e Sra. Mônica Cristina Nemézio da Silva Feitosas, Secretária de Ação Social e Cidadania multa individual no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o envio ao atual Gestor do Município de cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 18 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

20.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1506496-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

INTERESSADA: Sra. MARIA DA GLÓRIA DE VASCONCELOS FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0013/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506496-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, REPRESENTADO PELO SEU GERENTE, Sr. DIÓGENES COQUITA DA COSTA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4892/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500609-8), DE INTERESSE DA Sra. MARIA DA GLÓRIA DE VASCONCELOS FERREIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 548/2015;

CONSIDERANDO que os documentos trazidos pelo recorrente comprovam o cumprimento do requisito de tempo de contribuição da servidora, alterando o cenário descrito na Decisão Monocrática recorrida (nº 4892/2015),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a Decisão Monocrática nº 4892/2015, considerar legal o ato que concedeu aposentadoria à Sra. Maria da Glória de Vasconcelos Ferreira (Portaria nº 051/2014), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedendo-lhe o devido registro



Recife, 19 de janeiro de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

22.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1204660-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204660-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** que não foi observado vício insanável capaz de macular a regularidade das admissões agora examinadas; **CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as admissões dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.
Recife, 21 de janeiro de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

23.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1205898-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADO: Sr. ODACY AMORIM DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0018/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205898-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.
Recife, 22 de janeiro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509065-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0019/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509065-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria às fls. 95 a 99; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.
Recife, 22 de janeiro de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600418-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: GUILHERME ARISTÓTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL E CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. VICTOR LUIZ WEINSTEIN DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 24.691-D, JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE Nº 22.879-D, E RAFAEL DE SÁ LORETO – OAB/PE Nº 26.983-D
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0020/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600418-8, Medida Cautelar em face de representação apresentada pela Empresa Cinzel Engenharia Ltda., que se insurgiu contra a exigência contida no Edital de Concorrência nº 003/2015 - CPL/ALEPE, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões expostas nesta decisão, e com fundamento nos artigos 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 18, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 0015/2011; **CONSIDERANDO** que o edital da Concorrência nº 003/2015 - CPL/ALEPE contém exigência potencialmente restritiva à competitividade, pois a redação do subitem "4" do item "i.2" da alínea "I" de sua Cláusula 6.3.4 somente permite a participação de empresas que mantenham em seus quadros os mesmos profissionais que os integravam na época em que realizaram as obras de características semelhantes às licitadas; **CONSIDERANDO** que empresas podem ter deixado de participar da licitação em razão da restrição em tela, restringindo a possibilidade de a Administração obter proposta mais vantajosa; **CONSIDERANDO** o fato de 11 (onze) empresas adquirirem o edital, e apenas 2 (duas) participarem, é indicativo de pequena competitividade, aspecto que merece ser mais bem analisado por esta Casa; **CONSIDERANDO** que tal proceder vai de encontro a princípios basilares da Administração Pública e da Licitação, consagrados no caput e inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, além de contrariar norma de caráter geral contida no artigo da Lei nº 8.666/93; **CONSIDERANDO** que a impugnação administrativa ao edital, efetuada pela empresa Representante, foi julgada improcedente pela Comissão Permanente de Licitação da ALEPE sem a devida motivação, o que contraria os artigos 37, caput, e 93, inciso X, da Constituição Federal, bem como o artigo 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000; **CONSIDERANDO** que as alegações de defesa apresentadas pela Presidente da Comissão Permanente da ALEPE, após o deferimento da Medida Cautelar monocrática, não foram capazes de afastar as razões que motivaram a sua concessão; **CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundar as análises para decisão final de mérito, **Em REFERENDAR**, nos termos do artigo 5º da Resolução T.C. nº 015/2011, a MEDIDA CAUTELAR monocraticamente expedida em 11 de janeiro de 2016, que determinou à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a imediata suspensão, no ponto em que está, da Concorrência nº 003/2015-CPL/ALEPE, até decisão definitiva deste Tribunal.
E ainda:
a) Determinar a imediata formalização de modalidade processual adequada (Auditoria Especial) para análise detalhada e meritória dos fatos;
b) Enviar cópia do Inteiro Teor desta deliberação aos interessados e ao órgão de Controle Interno da ALEPE, nos termos do artigo 4º da Resolução T.C. nº 0015/2011.
Recife, 22 de janeiro de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1505554-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. VALDECI JOSÉ DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0022/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505554-1. **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 14/29;

CONSIDERANDO não ter sido enviada, pela Prefeitura de Belém de Maria, a documentação pertinente a tais contratações, conforme exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que as contratações foram efetuadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que no quadrimestre imediatamente anterior em que as tais admissões foram efetuadas, o Poder Executivo Municipal de Belém de Maria havia extrapolado o limite imposto pelo artigo 20, inciso III, letra “b” desse Diploma legal;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a realização dos contratos;

CONSIDERANDO que houve, em alguns casos, acumulação ilegal de funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II;

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr VALDECI JOSÉ DA SILVA, multa no valor de R\$6.740,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Caso declarada a ilegalidade dos atos de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Em atendimento ao Acórdão T.C. nº 0493/15, deve-se promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do Município, num prazo de 180 dias, a partir da data de publicação daquele Acórdão.

Recife, 22 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600120-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. IRANA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 024/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600120-5, Medida Cautelar referente à Concorrência nº 006/2015-Processo nº 014/2015-CPL/URB Recife, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de pavimentação e drenagem de rua nas RPAs 01, 03, 04 e 06, no município do Recife. **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 017/2015**, que compete ao Presidente do Tribunal de Contas, durante o período de recesso e regime de plantão, emitir medidas cautelares que não possam aguardar o término do recesso sem grave prejuízo a interesse ou direito, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, em 30 de dezembro de 2015, pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, então Presidente desta Corte, que determinou à CPL que não concluisse o julgamento do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 006/2015-Processo nº 014/2015-CPL/URB Recife, sem que fosse dada a oportunidade às empresas participantes desclassificadas de confirmarem se suas propostas consideraram o piso salarial vigente e todos os encargos incidentes

Recife, 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600122-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. IRANA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 025/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600122-9, Medida Cautelar referente à Concorrência nº 003/2015-Processo nº 008/2015-CPL/URB Recife, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de pavimentação, drenagem e contenção de encosta da rua da Linha – travessa da Andorinha/BR-101/PE (NORTE) – RPA 03, no município do Recife. **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 017/2015**, que compete ao Presidente do Tribunal de Contas, durante o período de recesso e regime de plantão, emitir medidas cautelares que não possam aguardar o término do recesso sem grave prejuízo a interesse ou direito, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, em 30 de dezembro de 2015, pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, então Presidente desta Corte, que determinou à CPL que não concluisse o julgamento do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 003/2015-Processo nº 008/2015-CPL/URB Recife, sem que fosse dada a oportunidade às empresas participantes desclassificadas de confirmarem se suas propostas consideraram o piso salarial vigente e todos os encargos incidentes.

Recife, 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

19.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408149-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMEONTE – OAB/PE Nº 33.196
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0003/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408149-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1078/14 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0940051-5), DE INTERESSE DO Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO DE 2008, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MP/CO nº 534/2015;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e no artigo 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando as decisões vergastadas, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito referentes ao exercício financeiro de 2008, e julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Augusto Maia, Ordenador de Despesas do Município de Santa Cruz do Capibaribe, relativas ao exercício de 2008, em razão da não observância do percentual constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,97%); do déficit financeiro total do Município de R\$ 13.379.753,14; da inscrição de restos a pagar no total de R\$ 6.582.569,67, sendo destes processados R\$ 5.987.445,40, com disponibilidade de apenas R\$ 2.334.812,80; do déficit patrimonial de R\$ 4.876.012,55; da despesa total com pessoal acima do determinado pelo artigo 20 da LRF; do repasse de duodécimo a maior à Câmara Municipal e do descumprimento do artigo 42 da LRF.

Recife, 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do recurso
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1407514-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JAIRO DAVI TRAMONTINI GOMES
ADVOGADA: Dra. ELIANE MATIAS MOTA – OAB/PE Nº 10.320
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0004/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407514-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO DAVI TRAMONTINI GOMES, SÓCIO DIRETOR DA EMPRESA TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403574-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão combatida.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1100/14, proferido durante o Processo TCE-PE nº 1403574-1.

Recife, 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503725-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/E Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, MARILIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.916, E FELIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0005/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503725-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0617/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107781-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Parecer MP/CO nº 517/15, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.
Recife, 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504343-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO
INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA
ADVOGADO: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0006/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504343-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0742/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404133-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.
CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da



questão e o recurso foi interposto tempestivamente;
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente, não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO Nº 563/2015, do Ministério Público de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.
Recife, 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506418-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE - SEEL

INTERESSADA: Sra. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0007/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506418-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, GERENTE DE ABSTECIMENTO E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE - SEEL NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 343/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301337-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 557/2015,
em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o ACÓRDÃO T.C. nº 343/14, afastar a multa aplicada a SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, Gerente de Abastecimento e Serviços da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Recife no exercício financeiro de 2012, dando-lhe quitação, mantendo os demais termos do decisum.
Recife, 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1403674-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0010/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403674-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1370088-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO, **parcialmente**, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00516/2014 ;

CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da estiagem prolongada pela qual passou o Município de São José do Egito durante o exercício de 2012, de notório conhecimento público, reconhecida oficialmente por meio dos Decretos Municipais nºs. 005 e 008/2012, ratificada através do Decreto Estadual nºs. 38.677/2012, e ainda, reconhecida em âmbito federal através da Portaria nº 189/2012 da Secretaria Nacional de Defesa Civil, fato que constitui causa excludente da responsabilidade do Prefeito pelo recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, nos termos do Enunciado da Súmula nº 8 desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte para casos análogos;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Parecer Prévio atacado, recomendar à Câmara Municipal de São José do Egito a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), bem como ainda, pela manutenção das determinações exaradas no Acórdão então atacado, tais sejam:
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
a) Elabore o Plano Municipal de Educação – PME;
b) Elabore os instrumentos de Planejamento de Gestão da Saúde em conformidade com a legislação vigente;
c) Fortaleça o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
d) Promova, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011;
e) Atente para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no prazo definido pelo artigo 29-A, § 2º, inciso II;
f) Implante o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental; e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
g) Implante um sistema de informações municipais ao público e que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF, bem como aquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI.
Recife, 18 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães vencida por ter votado pelo provimento parcial do recurso
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

20.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 0600013-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: ANTÔNIO WILSON SPECK E ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL (RECORRENTES) ANTÔNIO BORGES PEREIRA, EMPRESA TRÓPICOS, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, MIGUEL ALEXANDRE SÁ ROSSI E DEMÉTRIO CABRAL DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.241, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.301, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPOLLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES – OAB/PE Nº 19.159, FABIANO BRAGA MENDONÇA SOUZA – OAB/PE Nº 18.316, WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA – OAB/PE Nº 660-B, E SUSILANE ALVES DE LIMA – OAB/PE Nº 28.491

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2010/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0600013-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO WILSON SPECK, PREFEITO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 102

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/01/2016 a 23/01/2016

DO MUNICÍPIO DE PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2001, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0201569-9) E PELOS Srs. ANTÔNIO WILSON SPECK E ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL, ORDENADORES DE DESPESAS À DECISÃO T.C. Nº 1725/04 (PROCESSO TCE-PE Nº 0201569-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando em parte o Parecer nº 588/2015 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do Parecer Prévio recorrido o considerando relativo à renúncia de receitas de ISS, retirar da Decisão T.C. nº 1725/04 (Processo TCE-PE nº 0201569-9) o considerando relativo à renúncia de receitas de ISS, incluir o Sr. Antônio Borges Pereira e a empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda. no rol de responsáveis pelo superfaturamento nos serviços de limpeza urbana e excluir a responsabilidade do Sr. Alcio Pitt da Mesquita Pimentel.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507617-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADAS: Dras. WELMA DE MOURA PEREIRA - OAB/PE Nº 31.319-D, E CAROLINA

RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107-D

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0011/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507617-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1593/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407535-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que em oito das portarias encontra-se expressa fundamentação acerca das razões que levaram às admissões temporárias;

CONSIDERANDO que todos os contratos tiveram duração de 15 a 180 dias, o que evidencia a não intenção de burla ao princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que as 21 contratações ocorreram no 2º quadrimestre de 2014, quando o percentual da DTP apresentou uma queda expressiva;

CONSIDERANDO que 20 das 21 contratações ocorreram para o exercício de funções essenciais do Estado, qual seja, educação (19) e saúde (1);

CONSIDERANDO que a necessidade pública na área de educação e saúde havia de ser satisfeita independentemente do percentual da DTP, uma vez que os cortes para o ajuste ao limite legal deveria alcançar outras áreas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO Nº 501/2015, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 1593/15, julgar legais as contratações temporárias, concedendo os respectivos registros dos atos dos servidores elencados no Anexo Único.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503232-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. ROBSON SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0012/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503232-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROBSON SILVA BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406600-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 522/2015, exarado pelo Ministério Público de Contas (fls. 16/23);

CONSIDERANDO a inexistência, no Acórdão T.C. nº 0609/15, das alegadas omissões e contradições apontadas pelo Embargante em sua peça recursal às fls. 01/05 dos autos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 0609/15, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1406600-2.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

21.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1400799-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº

29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE

DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO

- OAB/PE Nº 30.600

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 014/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400799-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2501/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205679-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00188/2015;

CONSIDERANDO que o recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão ver-gastado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

Recife, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1107473-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA, JOAIS JOSÉ DE SAN-

TANA, MASSILON FILGUEIRA DE CASTRO, PAULO DE SOUZA VICENTE, DUCIDALVA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 102

Período: 19/01/2016 a 23/01/2016

CRUZ DA COSTA, MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO E PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADOS: Drs. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233,
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E ANDRÉ LUIZ
ALBUQUERQUE SILVA – OAB/PE Nº 33.985.
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 015/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107473-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0801/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0610004-1), DE INTERESSE DOS Srs. CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA, JOAIS JOSÉ DE SANTANA, MASSILON FILGUEIRA DE CASTRO, PAULO DE SOUZA VICENTE, DUCIDALVA CRUZ DA COSTA, MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO E PAULO ROBERTO DA COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter votado pelo provimento do recurso
Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo provimento do recurso
Conselheiro João Carneiro Campos - designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

23.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1504157-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RINALDO DE FIGUEREDO LOPES
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E
BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0017/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504157-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ RINALDO DE FIGUEREDO LOPES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0730/15 (PROCESSO T.C. Nº 1530005-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO as deliberações deste Tribunal de Contas em casos semelhantes;
CONSIDERANDO o primeiro ano do mandato do gestor;
CONSIDERANDO que o gestor recorrente envidou esforços, ainda que insuficientes, para adequar os gastos de pessoal ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que nos primeiros quadrimestres de 2014, a despesa total de pessoal comprometeu, respectivamente, 52,92% e 52,45% da receita corrente líquida, alinhados, portanto, ao preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, aplicáveis ao presente julgamento;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO ainda os princípios da coerência das decisões e o da uniformidade dos julgados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Acórdão recorrido, julgar REGULAR a gestão fiscal referente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2013, afastando, por conseguinte, a multa imposta.
Recife, 22 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506752-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ETEVALDO DE AMORIM BORBA
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0021/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506752-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ ETEVALDO DE AMORIM BORBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1568/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302257-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Pedido e a legitimidade da parte para propor o Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00597/2015,
Em **CONHECER**, em preliminar, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificar o Acórdão T.C. nº 1568/14, dando-lhe provimento parcial apenas para retirar a multa aplicada ao interessado.
Recife, 22 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500173-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
INTERESSADA: Sra. FERNANDA KARLA GOMES ARAÚJO DE ASSIS
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0023/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500173-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. FERNANDA KARLA GOMES ARAÚJO DE ASSIS, GERENCIADORA DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, DO MUNICÍPIO DE POÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1495/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470206-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;
CONSIDERANDO que o recorrente repetiu as mesmas alegações da peça de defesa já analisada nos autos do processo original (Auto de Infração TCE-PE nº 1470206-0), não trazendo argumentos novos que motivassem elidir, parcial ou totalmente, as irregularidades constantes na deliberação
fustigada;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 371/2015,
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o Acórdão recorrido.
Recife, 22 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral